GABINETE DO DEPUTADO RICARDO ALBA

PL./0301.0/2020 PROJETO DE LEI

> Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Servicos - ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores -CAC's.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, para aquisição de armas de fogo e munições, os Caçadores, Atiradores e Colecionadores - CAC's.

Parágrafo único. A isenção prevista no "caput" aplica-se aos residentes e/ou domiciliados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a comercialização de armas de fogo e munições adquiridas, com o benefício desta lei, pelo prazo de 03 (dois) anos, após sua aquisição.

necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado Ricardo Alba

AVITALE	DIRETORIALESE
-	of who but t
	BHUSSIAA
後後年 首 まご 4/4 年 日	ross *1 A stab wheek chailmersons
	€ 1615 i

Ao Expediente da Mes Deputado Laércio Schuster Secretario

Lido no expediente Sessão de 09, 09, 20 0630 Às Comissões de Secretário

GABINETE DO DEPUTADO RICARDO ALBA

JUSTIFICAÇÃO

A presente preposição de Lei tem por objetivo garantir que os Caçadores, Atiradores e Colecionadores, conhecidos como Cacs, possam adquirir armas de fogo e munição com desconto, projetando o acesso as armas e munições, diminuindo o custo para treino e facilitando a profissionalização do tiro esportivo no Estado de Santa Catarina.

Um fato muito relevante, que com esta isenção, ocorrerá a desburocratização, fomento e diminuição de preços dos insumos relativos ao esporte conhecido como tiro esportivo.

O Tiro Esportivo é considerado no mundo todo, um esporte de alto rendimento em qualquer uma de suas categorias, nossos atletas figuram entre os melhores do mundo, mesmo com equipamentos inadequados e sem apoio governamental, temos todos os anos, Atiradores Brasileiros, participando no Exterior, principalmente nos Estados Unidos e Europa de provas e torneios.

Como bem sabemos, Atiradores Esportivos (CACs) têm como seu principal instrumento de trabalho armas de fogo, suas munições e insumos, estes estão entre os dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 120% sobre o valor do produto no caso de equipamentos importados de altíssima qualidade, essenciais tanto para um bom atleta de tiro.

A carga tributária excessiva atinge os Atiradores Esportivos no momento mais sensível, que é o momento da aquisição, onde por tratar-se de equipamentos de valor elevado, podem com decisão baseada em critérios financeiros, prejudicar os adquirentes e fazer com que esses busquem adquirir os equipamentos em outros estados, que possuem uma carga tributária menor, deixando de fomentar a economia do nosso Estado.

Apresentamos este Projeto de lei, com o objetivo de fazer a nossa parte no apoio aos nossos Atiradores Esportivos (CACs), isentando do ICMS os equipamentos e materiais por eles utilizados, fomentando o mercado de atirados do Estado, para que o mesmo torne-se competitivo e vire uma referência nacional.

Diante do Exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei, pois devemos considerar que a isenção de ICMS é um investimento, no desenvolvimento do tiro esportivo e um incentivo a expansão econômica deste ramo, no estado de Santa Catarina.

Deputado Ricardo Alba

ASSESSORIA COLETIVA DA BANCADA DO PT

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI № 0301.0/2020.

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC's)."

Autora: Ricardo Alba

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de proposição que visa isentar do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a aquisição de armas de fogo e munições dos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC's).

A matéria é polêmica. Desse modo, acredito ser imprescindível ouvir a Secretaria do Estado da Fazenda - SEF e Conselho Nacional de Política Fazendária -CONFAZ, sobre a legalidade e o impacto financeiro que a aprovação da matéria causará aos cofres públicos.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0301.0/2020 para a Secretaria do Estado da Fazenda - SEF e Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

Deputado Fabiano da Luz Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos	termos dos a	rtigos 146. [.]	149 e 150 do	
Regimento Interno,				
⊠aprovou	litiva(s)	□substitu	tiva global	
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) ⊡sເ	□sem emenda(s) □supressiva(s) □modificativ			
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LU	, referente ao			
Processo PL/0301.0/2020 , constante da(s) folha(s) número(s)	05		
OBS: Requerimento de Dilic	yncia	mento		
Parlamentar	Abstenção		Contrário	
Dep. Romildo Titon				
Dep. Ana Campagnolo				
Dep. Coronel Moullin		囚		
Dep. Fabiano da Luz		[Z]		
Dep Ivan Naatz				
Dep. João Amin		\(\sqrt{\sq}\sqrt{\sq}}\sqrt{\sq}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}}		
Dep. Kennedy Nunes				
Dep. Luiz Fernando Vampiro		□ 3,		
Dep. Maurício Eskudlark		<u>.</u>		
Dep. Marcius Machado		X		
Dep. Paulinha	П			

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 0811212020

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matricula 3748



Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0492/2020



Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO RICARDO ALBA Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2020, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC's)", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger Coordenadora de Expediente

Ofício GPS/DL/ 1093 /2020



Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor ERON GIORDANI Chefe da Casa Civil Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2020, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC´s)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

Primeiro Secretário

Hoc LO I Z POZO

Hoc LO I Z POZO

Mome

Gerencie de Protocolo Geral

Ofício GPS/DL/ 1137 /2020



Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor

PAULO GUEDES

Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

Brasília - DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2020, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC´s)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

Primeiro Secretário

6APRE/SECRETARIA 6ERAL 11/Jan/2021





Ofício nº 035/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1093/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 713/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0301.0/2020, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores - CAC's".

À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA PROVIDÊNCIAS Slavia lovina SECRETARIA-GERAL Avia Maria Cordova Correia Matricula: 7519

Respeitosamente.

Daniel Cardoso Diretor de Assuntos Legislativos*

Anexar a(d) 📔 Diligênda

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416 Delegação de competência

OF 035_PL_0301.0_20_SEF_enc SCC 18088/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br







ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 519/GETRI/2020

REFERÊNCIA:

SCC 18066/2020

INTERESSADO:

Assembleia Legislativa de Santa Catarina

MUNICÍPIO:

Florianópolis

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 0301.0/2020 - Deputado Ricardo Alba - Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos

colecionadores, atiradores e caçadores (CAC's).

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0301.0/2020 subscrito pelo Deputado Ricardo Alba, o qual dispõe sobre isenção do ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores e caçadores (CAC's).

Em solicitação, o referido parlamentar observa que a isenção tem por objetivo diminuir o custo para treino e facilitar a profissionalização do tiro esportivo no Estado de Santa Catarina, ocorrendo a desburocratização, fomento e diminuição de preços nos insumos relativos ao esporte.

Dessa forma, entendendo como polêmica a matéria, o i. Relator, Dep. Fabiano da Luz, entendeu por bem ouvir a Secretaria do Estado da Fazenda sobre a legalidade e o impacto financeiro.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos aspectos tributários do projeto.

É o relatório.

No que compete a esta gerência informar, a respeito de eventual isenção do ICMS, dispõe o art. 150, §6°, da Constituição Federal, que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição".

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 10 A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 20 Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)"

Dessa forma, eventual beneficio fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de beneficios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2°, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 10, da LC nº 24/75.

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pelo i. Deputado em sua justificativa, beneficios pleiteados sobre o ICMS não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

Thiago Fernandes Justo Auditor Fiscal da Receita Estadual

Informação GETRI nº 519/2020



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

Lenai Michels Diretora de Administração Tributária

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	№ 416/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 17.12.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 18066/2020 – Diligência ao PL 301.0/2020	

Senhor Consultor Jurídico.

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0301.0/2020, de origem parlamentar, o qual Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores – CAC's.

Destacamos que eventual proposta de renúncia de receita deve atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz ao desequilíbrio das contas estaduais.

E o momento não é adequado para a renúncia de receita, ou a criação de ação e programas que acarretem despesas adicionais. Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social.

Ademais, recursos vêm sendo alocados para o enfrentamento da pandemia, bem como para promover a recuperação do emprego e da economia catarinense.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, esta Diretoria sugere que se tenha como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Atenciosamente.

(documento assinado digitalmente) José Gaspar Rubick Jr. Assessor Jurídico (documento assinado digitalmente) Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco Diretora do Tesouro Estadual

PARECER Nº 713/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 18 de dezembro de 2020.

Processo: SCC 18066/2020. Interessado: DIAL/CC.

Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0301.0/2020. Isenção de ICMS. Armas de fogo e munições. Ausência de Convênio CONFAZ. Inconstitucionalidade da proposta.

Tratam os autos de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0301.0/2020, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores - CAC's", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL, por meio do Ofício nº 1375/CC-DIAL-GEMAT, solicita o exame e a emissão de parecer desta Secretaria a respeito do referido projeto, nos moldes do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;





II — tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

[...]"

Considerando o teor da proposta, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária e do Tesouro Estadual, para análise e manifestação.

A Diretoria de Administração Tributária, que possui competência específica para realizar estudos e análises sobre a concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação do ICMS, emitiu a Informação nº 519/Getri/2020 (págs. 10/12), concluindo, em suma, pela ausência de informações imprescindíveis à instrução da proposta, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela impossibilidade de concessão do benefício unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina, sob pena de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"No que compete a esta gerência informar, a respeito de eventual isenção do ICMS, dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição".

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e

15

 $^{^{1}}$ Art. 18, inciso VII, alínea 'b', do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009.





nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- l demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)"

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 10, da LC nº 24/75.

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pelo i. Deputado em sua justificativa, benefícios pleiteados sobre o ICMS não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina."

A Diretoria do Tesouro Estadual, por sua vez, além de também observar a ausência de estimativa de impacto financeiro e de medidas compensatórias, conforme disposto no art. 14 da Lei complementar federal nº 101/2000, manifesta-se nos termos da Comunicação Interna nº 416/2020, a seguir transcrita:

"Destacamos que eventual proposta de renúncia de receita deve atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz ao desequilíbrio das contas estaduais.

Página 3 de 6 <u>www.sef.sc.gov.br</u>

16





E o momento não é adequado para a renúncia de receita, ou a criação de ação e programas que acarretem despesas adicionais. Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social.

Ademais, recursos vêm sendo alocados para o enfrentamento da pandemia, bem como para promover a recuperação do emprego e da economia catarinense.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, esta Diretoria sugere que se tenha como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira".

É o relatório. Passa-se à análise.

A proposta legislativa trata, basicamente, da isenção do ICMS para a aquisição de armas de fogo munições aos Caçadores, Atiradores e Colecionadores — CACs residentes e/ou domiciliados no Estado de Santa Catarina.

A competência do Estado para legislar sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) está expressamente prevista no art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece regras gerais que o imposto deverá atender.

Com relação a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, observa-se que a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88, estabeleceu que cabe a lei complementar "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Nesse sentido, foi editada a da Lei Complementar federal nº 24/1975, que, por sua vez, estabeleceu que as isenções do ICMS seriam concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo a Lei.

No caso dos autos, verifica-se que não há qualquer notícia acerca da





existência de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, o que evidencia, desde já, a inconstitucionalidade da proposta.

Além disso, considerando que se trata de novo benefício fiscal, como bem observado pelas Diretorias de Administração Tributária e do Tesouro Estadual, a proposta deveria estar instruída com a estimativa de impacto orçamentário e com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme previsto no art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, cumpre registrar que a suspensão dos efeitos do art. 14 da LC nº 101/2000 pela medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado, bem como, pelo art. 3º da LC nº 173/2020, não é aplicável ao caso em questão.

Isso porque o afastamento dos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal será permitido somente nas hipóteses de criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, conforme se extrai do dispositivo da decisão:

"Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19." (ADI 6357 MC, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 29/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 30/03/2020 PUBLIC 31/03/2020)

18

Assim, resta evidente a inaplicabilidade da decisão à proposta legislativa ora analisada.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0301.0/2020, por violação direta à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/1988, e que o mesmo deveria estar instruído na forma do art. 14 da LC nº 101/2000.

Ressalta-se, ainda, o posicionamento da Diretoria do Tesouro Estadual, de que o momento não é adequado para a implementação de medidas que impliquem em renúncia de receita, dadas as incertezas decorrentes da pandemia do COVID-19, e a necessidade de priorizar a alocação dos recursos para as medidas de enfretamento da pandemia e promoção da recuperação do emprego e da economia catarinense.

É o parecer.

Samuel Fedumenti Góes Assessor Jurídico

À decisão da Senhora Secretária.

Luiz Henrique Domingues da Silva Consultor Jurídico

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada

into è eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 18/12/2020 às 18:20:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019, de 2019 de 2019, de 20



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0301.0/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2021

Alexandre Luiz Soares efe de Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2020.

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC's)."

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa isentar do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a aquisição de armas de fogo e munições dos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC's).

Da Justificação à proposição colhe-se em suma que:

Para o autor a isenção tem por objetivo diminuir o custo para treino e facilitar a profissionalização do tiro esportivo no Estado de Santa Catarina, ocorrendo à desburocratização, fomento e diminuição de preços nos insumos relativos ao esporte.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2020 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em seguida, dado a relevância do tema requisitei diligências a Secretaria do Estado da Fazenda – SEF e ao Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ.

Retornam as diligências as quais foram respondidas exclusivamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

> A competência do Estado para legislar sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) está expressamente prevista no art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece regras gerais que o imposto deverá atender.

> Com relação à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, observa-se que a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF 88, estabeleceu que cabe a lei complementar "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados". Nesse sentido, foi editada a da Lei Complementar federal n. 24/1975, que, por sua vez, estabeleceu que as isenções do ICMS seriam concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo a Lei No caso dos autos, verifica-se que não há qualquer notícia acerca d existência de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, o que evidencia, desde já, a inconstitucionalidade da proposta.

É o sucinto relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade objeto da matéria, ou seja, isenção de ICMS urge reiterarmos o já dito pelos órgãos consultados nas diligências alicerçados na Constituição Federal de 88. Vejamos:

Art. 150. § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Igualmente, em relação ao ICMS, é preciso que haja convênio com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorize a criação de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155,§ 2°, XII, 'g", da Constituição Federal c/c o art. 10 da LC n.24/75.

Portanto, o beneficio fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica e autorização do CONFAZ. Observa-se de pronto que a proposta não cumpre tais requisitos.

Ainda, quanto à legalidade importante destacarmos que a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, exige que "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e ser demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, além de estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Neste sentido, noto na proposta a ausência de tais medidas, o que leva ao desequilíbrio nas contas públicas estaduais.

Ademais no que tange ao interesse público, não é demais lembrarmos que ainda estamos em um momento pandêmico e que este é o momento de alocarmos recursos e esforços no combate a pandemia, não sendo prudente abrirmos mão de receitas.

Em face do exposto, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela INADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0301.0/2020 e consequente arquivamento da matéria.

Sala das Comissões

Deputado Fabiano da Luz Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITU Regimento Interno,	IÇÃO E JU	STIÇA, ı	os te	ermos dos arti	gos 146, 14	9 e 150 do
⊠aprovou □unanimidade	□com em	enda(s)	□a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global
□rejeitou Ømaioria	□sem em	enda(s)	□s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LI				UZ		referente ao
Processo PL./0301.0/2020	, constante	da(s) fol	na(s)	número(s)	23 12	٤
OBS.:						
Parlamentar	, The second			Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus						
Dep. Coronel Mocellin						Ø
Dep. Fabiano da Luz		8.0008, 98.000 (A. 1970)			図	
Dep. João Amin					27 .	
Dep. José Milton Scheffer	5 5 5 CO S				E	
Dep. Maurício Eskudlark					Ø	
Dep. Moacir Sopelsa	szassisznősszal algegresszek	<u>itt Author I., voltusei</u>	1			
Dep. Paulinha					[A]	
Dep. Valdir Cobalchini		- 1069,x111 YGGESSSS				
Despacho: dê-se o prossego	uimento re	gimenta	l .		3	t

Reunião virtual ocorrida em 06.04.2021

Coordenadoria das Comissões